



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 556/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.101192/2022-02

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. ASSUNTO

1.1. Exercício de atividade privada remunerada no horário comercial durante afastamento para capacitação.

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 18 mar. 2022.

2.2. BRASIL. Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9991.htm. Acesso em 18 mar. 2022.

2.3. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. jan. 2021. Disponível em <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>>. Acesso em 18 mar. 2022.

2.4. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018. Disponível em <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50484511/do1-2018-11-16-instrucao-normativa-n-14-de-14-de-novembro-de-2018-50484367>. Acesso em 18 mar. 2022.

2.5. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>>. Acesso em 18 mar. 2022.

2.6. BRASIL, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Resolução nº 139-CD/UFMS, de 8 de abril de 2021. Disponível em <https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2021/05/PDP-da-UFMS_RESOLUCAO-CD-n-139-de-08-04-2021.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS, por correspondência eletrônica datada de 10 de fevereiro de 2022, acerca da possibilidade de exercício de atividade privada remunerada no horário comercial durante o afastamento para capacitação, formulada nos seguintes termos:

Prezados,

Em nossa análise admissional para instauração de processo disciplinar surgiu uma dúvida em um caso concreto, e que não foram respondidas por nossa Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Auditoria Interna, motivo pelo qual fazemos a presente consulta.

Servidora ocupante do cargo de Psicóloga, que se encontra afastada integralmente para cursar Pós-Graduação, mantém atendimentos em sua clínica de psicologia normalmente, durante o horário comercial. A chefia questiona se há ilegalidade, sobretudo porque o afastamento da servidora tem prejudicado os atendimentos do Campus, e porque há a previsão de horário especial e trabalho remoto quando não é possível o afastamento integral.

Verificamos que, a princípio, tanto a norma interna quanto o Decreto nº 9.991/19 são omissos quanto à impossibilidade de atuação laboral remunerada durante o afastamento, visto que somente há menção nos casos de afastamento para acompanhamento de familiar por motivo de saúde, ou quando é para o trato da própria saúde, por analogia, conforme já se manifestou essa CGUNE na NOTA TÉCNICA Nº 3514/2020/CGUNE/CRG.

Há alguma orientação da CRG sobre o assunto?

Atenciosamente, (...)

3.2. A demanda foi autuada pela COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E FEDERAL – COPIS/DICOR/CRG/CGU e encaminhada a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/CRG/CGU, a qual compete a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. O afastamento do servidor público federal para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto SenSu* no País está previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112/90. *In verbis*:

Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

4.2. O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. Sobre o assunto, assim estabelecem os artigos 18 a 24:

Afastamentos do servidor para participação em ações de desenvolvimento

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no [art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no [inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme o disposto no [art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990](#); e

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º Nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de desenvolvimento promovida ou apoiada pelo órgão ou pela entidade.

Art. 19. Os afastamentos de que trata o art. 18 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do órgão ou da entidade do servidor;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

b) à sua carreira ou cargo efetivo; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#)

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#)

§ 1º Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP do órgão ou da entidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#).

§ 2º As ações de desenvolvimento que não necessitem de afastamento e que ocorrerem durante o horário de jornada de trabalho do servidor também deverão ser registradas nos relatórios anuais de execução para fins de gestão das competências dos servidores em exercício nos órgãos e nas entidades. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#).

§ 3º Cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade de exercício do servidor autorizar o afastamento, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#).

Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#)

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese prevista no § 1º serão avaliadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020\)](#)

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com

seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º.

Art. 21. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação stricto sensu :

a) mestrado: até vinte e quatro meses;

b) doutorado: até quarenta e oito meses; e

c) pós-doutorado: até doze meses; e

II - estudo no exterior: até quatro anos.

Art. 22. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação stricto sensu serão precedidos de processo seletivo, conduzido e regulado pelos órgãos e pelas entidades do SIPEC, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º Os processos seletivos considerarão, quando houver:

I - a nota da avaliação de desempenho individual; e

II - o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º As unidades de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades poderão utilizar avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o caput .

§ 3º O projeto de pesquisa a ser desenvolvida durante o afastamento estará alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

Art. 23. O processo de afastamento do servidor conterà as informações e os documentos estabelecidos nas normas de que trata o art. 12.

Art. 24. O servidor comprovará a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo definido nos termos do disposto no inciso VII do caput do art. 12.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação comprobatória sujeitará o servidor ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 20.

4.3. Por sua vez, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, que tem por finalidade elencar as ações de desenvolvimento necessárias à consecução de seus objetivos institucionais (cf. Plano de Desenvolvimento Institucional), foi regulamentado por meio da Resolução nº 139-CD/UFMS, de 8 de abril de 2021, destacando-se, por oportuno, a Seção V do capítulo V, *in verbis*:

Seção V

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 29. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, serão precedidos de processo seletivo, conduzido e regulado pela Unidade de lotação do servidor, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º O processo seletivo considerará:

I – a nota da avaliação de desempenho individual; e

II – o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º O projeto de pesquisa e inovação a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou das áreas de competências da sua Unidade de lotação.

Art. 30. O servidor em afastamento para qualificação em pós-graduação stricto sensu deverá encaminhar relatório anual de atividades à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

4.4. No tocante ao aspecto correcional da matéria, importa considerar que durante o período de afastamento o servidor mantém o vínculo funcional com a Administração pública, razão pela qual deve observar os deveres, obrigações e impedimentos previstos no Estatuto Funcional. Isso porque o artigo 148 da Lei nº 8.112/90 abarca os atos irregulares indiretamente associados às atribuições do cargo do servidor faltoso.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

4.5. De acordo com o artigo 117, inciso XVIII, ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. O dispositivo proíbe o exercício do cargo com a prática de atividades privadas que possam de forma concreta ou potencial causar conflitos de interesses, comprometendo a imparcialidade do servidor, ou, ainda, que sejam incompatíveis com o horário de trabalho. Assim, eventual falta disciplinar cometida durante o afastamento será passível de apenação.

4.6. Segundo o Manual de PAD da CGU, p. 224, a interpretação literal do inciso em questão demonstra a subsunção de duas condutas à hipótese legal, a saber:

a) a proibição de exercício de atividade privada incompatível com as atribuições inerentes ao cargo ou função, que visa proteger a imparcialidade do servidor; e

b) a vedação de exercício de atividade privada incompatível com o horário de trabalho, que tutela a dedicação do servidor ao serviço público.

4.7. Sendo assim, durante a admissibilidade da notícia a UNIDADE CORRECCIONAL deve coletar todas as informações relevantes para avaliar as circunstâncias do caso concreto e adotar as devidas providências, cotejando os eventuais prejuízos causados e/ou possíveis benefícios recebidos em detrimento da função pública (financeiros ou não). Nos casos considerados graves caberá a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

4.8. Ressalta-se, contudo, que se constatado grau mínimo de deslealdade ou afetação da moralidade administrativa, a incompatibilidade com o horário de trabalho pode ser compreendida como infração disciplinar de menor potencial ofensivo (quando o(s) ato(s) são, em tese, sujeitos a advertência ou suspensão de até 30 dias), permitindo-se à Administração propor ao servidor efetivo a resolução consensual, mediante o estabelecimento de compromisso de cessação da prática irregular, observância dos deveres funcionais, normas legais e regulamentares, entre outras obrigações proporcionais e adequadas à(s) conduta(s) praticada(s), em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme estabelece a Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado concluo que servidora ocupante do cargo de Psicóloga, afastada integralmente para cursar Pós-Graduação e desenvolver o projeto de pesquisa e inovação alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança ou das áreas de competências da sua Unidade de lotação, durante o afastamento não pode exercer outra atividade remunerada, inclusive atendimentos em sua clínica de psicologia, no "horário de trabalho" durante o qual deveria estar se dedicando exclusivamente ao referido curso, cabendo à CORREGEDORIA SETORIAL na UFMS a admissibilidade da notícia, nos termos da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, e a adoção das providências correccionais que entender cabíveis.

5.2. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 22/03/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2311759 e o código CRC 28098F7A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com os termos da Nota Técnica nº.556/2022/CGUNE/CRG (2311759), que concluiu, em resposta à consulta formulada, que "*servidora ocupante do cargo de Psicóloga, afastada integralmente para cursar Pós-Graduação e desenvolver o projeto de pesquisa e inovação alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança ou das áreas de competências da sua Unidade de lotação, durante o afastamento não pode exercer outra atividade remunerada, inclusive atendimentos em sua clínica de psicologia, no "horário de trabalho" durante o qual deveria estar se dedicando exclusivamente ao referido curso, cabendo à CORREGEDORIA SETORIAL na UFMS a admissibilidade da notícia, nos termos da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, e a adoção das providências correccionais que entender cabíveis*".

Submeto o presente entendimento à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 22/03/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2314456 e o código CRC 69281C06

Referência: Processo nº 00190.101192/2022-02

SEI nº 2314456



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 556/CGUNE/CRG (2311759) e Despacho CGUNE (2314456).

Remeta-se os autos à DICOR para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 28/03/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2315502 e o código CRC EF7FD3B5

Referência: Processo nº 00190.101192/2022-02

SEI nº 2315502